

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29952734/2026 - SAP.LCT

Joinville, 25 de junho de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 097/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA DE REQUALIFICAÇÃO ASFÁLTICA DAS RUAS: CAPINZAL, LUIZ BROCKMANN, MACAÉ, NAÇÕES UNIDAS, PADRE ANTÔNIO VIEIRA, PREFEITO ARISTIDES LARGURA E TUBARÃO.

RECORRENTE: CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA, aos 28 dias de maio de 2026, contra a decisão que classificou a proposta de preços apresentada pela empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, conforme julgamento realizado no dia 25 de maio de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 29597221.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26 de maio de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão de julgamento ocorrida em 21/05/2026, documento SEI nº 29596247, juntando suas razões recursais em 28 de maio de 2026, documento SEI nº 29644768, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 08 de abril de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 097/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência, para a contratação de empresa para execução de obra de engenharia de Requalificação Asfáltica das ruas: Capinzal, Luiz Brockmann, Macaé, Nações Unidas, Padre Antônio Vieira, Prefeito Aristides Largura e Tubarão, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 30 de abril de 2026.

No final da fase de lances, restou arrematante a empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, ora Recorrida, que foi convocada a apresentar sua proposta de preços, nos termos do item 8 do edital. Assim, considerando o valor da proposta de preços, conforme disposto no subitem 10.9, alíneas "f, f.1 e f.2" do edital, a empresa foi diligenciada para demonstrar a exequibilidade do valor ofertado, bem como manifestar ciência acerca da garantia adicional.

A empresa atendeu à convocação e, após a realização de diligência, a proposta de preços e os documentos que comprovam a exequibilidade foram encaminhados para análise técnica da secretaria responsável.

Após a análise técnica, foi realizada a sessão pública, em 21 de maio de 2026, onde a proposta

da Recorrida foi classificada por atender todas as exigências do item 8 do edital, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação.

A Recorrida atendeu à convocação enviando seus documentos de habilitação, que após análise e certificação, na sessão pública do dia 25 de maio de 2026, a empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Nesta ocasião, identificou-se o registro de intenção de recurso da empresa CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA, contra a decisão da Agente de Contratação que classificou a proposta da Recorrida, documento SEI nº 29325583.

A Recorrente, então, apresentou suas razões recursais, documento SEI nº 29644768, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 29 de maio de 2026, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme documento SEI nº 29696801, inserido no processo licitatório.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que classificou a proposta de preços apresentada pela empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, para o presente certame, alegando que a proposta de preços apresentada pela Recorrida não comprovou objetivamente a exequibilidade.

Neste sentido, aponta divergências entre a compatibilidade dos custos declarados e a realidade operacional assumida pela Recorrida.

Prossegue alegando que o custo de transporte do CBUQ incide sobre cada tonelada de massa asfáltica produzida, e a Recorrida limitou-se a replicar na composição de custos o parâmetro editalício de 26 km de distância média. Entretanto, esta declarou que utilizará usina própria em São João do Itaperiú, o que não refletiria os custos reais da empresa, comprometendo a exequibilidade da proposta.

Argumenta, ainda, que a Recorrida apresentou cotação do insumo CAP 50/70 expirada ao entregar a proposta de preços em 04/05/2026, sendo este um dos principais insumos e defasado em mais de 20%.

Aduz também que a Recorrida não apresentou contratos vigentes e notas fiscais para comprovar a exequibilidade.

Alega ainda que a Recorrida assumiu voluntariamente o risco de variação de preços do insumo CAP, não existindo, portanto, qualquer fundamento jurídico válido para futura reivindicação de reequilíbrio econômico-financeiro para este item.

Por fim, requer a desclassificação da proposta da Recorrida e convocação do próximo proponente classificado. Caso não seja acolhida a desclassificação imediata da Recorrida, que seja realizada nova diligência exigindo: cotação CAP atualizada, reapresentação das composições com distância média de transporte compatível com São João do Itaperiú, notas fiscais recentes e contrato de obra similar em andamento. Requer, ainda, manifestação da consultoria jurídica sobre a questão do reequilíbrio econômico-financeiro.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida inicia suas contrarrazões explanando que o entendimento de exequibilidade previsto no art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021, é relativo.

Nesse sentido, aduz que foi apresentada documentação complementar, onde demonstrou seus custos e comprovou os valores dos principais insumos.

Destaca que a validade da cotação do insumo asfáltico CAP 50/70 é 30/04/2026, exatamente a data de abertura e fase de lances do presente certame.

Prossegue afirmando que os custos apresentados para execução do concreto asfáltico, item de maior relevância, estão em conformidade com os preços praticados pelo mercado.

Sustenta que há compatibilidade dos preços praticados com contratos vigentes de obras de maior vulto e características semelhantes ao objeto licitado.

Por fim, requer o não provimento do recurso interposto, a manutenção da decisão que reconheceu a exequibilidade de sua proposta e que declarou ela vencedora do certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente inicia seu recurso, se opondo à classificação da Recorrida, sob a alegação de que não foi comprovada objetivamente a exequibilidade. Prossegue alegando que a composição de custos não reflete os custos reais da empresa, que a Recorrida apresentou cotação do insumo CAP 50/70 expirada ao entregar a proposta de preços, sendo este um dos principais insumos e defasado em mais de 20%. Ainda, destaca que a Recorrida não apresentou contratos vigentes e notas fiscais para comprovar a exequibilidade e a Recorrida assumiu voluntariamente o risco de variação de preços do insumo CAP, não existindo, portanto, qualquer fundamento jurídico válido para futura reivindicação de reequilíbrio econômico-financeiro para este item.

Posto isto e considerando que a proposta de preços foi analisada pela Unidade de Pavimentação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, requisitante do processo, então, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação destes. Em resposta, a referida unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 29719908/2026 - SEINFRA.UNP, o qual transcrevemos:

Em resposta ao memorando supracitado, referente recurso administrativo interposto no processo para Contratação de empresa para execução de obra de engenharia de Requalificação Asfáltica das ruas: Capinzal, Luiz Brockmann, Macaé, Nações Unidas, Padre Antônio Vieira, Prefeito Aristides Largura e Tubarão, temos as seguintes considerações:

A composição analítica de custos do edital serve como balizadora de preços, tendo como base os sistemas oficiais de referência (SINAPI e SICRO). Ela reflete a realidade do mercado local na data-base considerada.

A planilha referencial não se confunde com o método construtivo a ser adotado pela contratada, tampouco engessa as propostas. As empresas licitantes possuem total liberdade para formular seus próprios preços e composições, adequando os índices de produtividade, equipamentos, consumo e logística à sua realidade operacional.

Sobre a presunção legal de inexequibilidade, conforme art. 59, parágrafo 4º, da lei nº 14.133/2021, em propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pelo Município, salientamos que a própria lei e diversas jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) indicam a possibilidade da empresa proponente demonstrar a exequibilidade, portanto é uma presunção relativa.

Conforme entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União (TCU), o preço fornecido por determinada empresa depende de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o seu portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho.

No processo em tela o segundo menor lance é da empresa recorrente Construtora Fortunato Ltda, conforme Relatório Identificado de Propostas 29305713, no valor de R\$ 3.529.000,00, ou seja, diferença de somente R\$ 1.000,00 em relação ao menor lance, e indicando também valor inferior a 75 % do valor orçado.

O TCU determina que a análise de exequibilidade deve focar no valor global do contrato ou do serviço, e não no cumprimento estrito da metodologia de cada item isolado.

A empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA apresentou seu

preço global para execução da obra em 30/04/2026, data de início da sessão pública, sendo o lance final de menor valor.

Em função disso é que foi solicitado a mesma o detalhamento de sua proposta comercial, comprovando o valor total ofertado em 30/04/2026. O fornecimento do detalhamento em data posterior é inerente ao processo, sendo que as datas referenciais para reajustamento de contrato futuro estão definidas conforme art. 92, parágrafo 3º da Lei nº 14.133/2021. No caso em tela a Consolidação do Valor Estimado da Contratação tem a data de 30/09/2025.

Como já nos manifestamos anteriormente, não cabe a esta Unidade de Pavimentação afirmar com certeza absoluta sobre a exequibilidade da proposta com preços reduzidos em mais de 25 % do valor estimado, mas sim a empresa proponente.

Na orçamentação dos serviços o Município adota nas composições de custo DMT (Distância Média de Transporte) considerando distâncias médias de fornecedores da região. No entanto, esse transporte faz parte das composições para balizar o preço final do serviço. Não se trata de item do orçamento e, portanto, não será objeto de aferição e medição individualizada.

O Município vai pagar os serviços executados conforme as condições estabelecidas nos projetos, memorial e especificações, não havendo exigência de a empresa possuir usina de asfalto própria ou adquirir a massa asfáltica pronta no mercado.

Portanto a empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA confirma novamente na apresentação do Contrarrecurso 29696801 a exequibilidade de sua proposta.

A questão levantada pelo recorrente de utilização de cotação de CAP 50/70 com validade expirada e possibilidade de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA trata-se de suposição e não tem fundamentação legal para cancelamento da proposta.

Como visto, conforme análise da Secretaria requisitante, constata-se que a comparação do preço máximo estimado pela administração com o valor ofertado pela Recorrida não pode ser, por si só, parâmetro para qualificar sua proposta como inexecutável.

Nestas circunstâncias, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o valor estimado do edital, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outro não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização...), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)

Nesse sentido, não se pode deixar de lado que a presunção de inexecutabilidade é relativa, conforme podemos verificar no recente acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União:

Voto:

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023 (regida pela Lei 14.133/2021), realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com valor estimado de R\$ 2.029.421,11 (peça 4, p. 1), tendo por objeto a contratação de serviços especiais de

engenharia relacionados à realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ).

A licitação foi do tipo menor preço e previu modo de disputa aberto. A sessão pública de recebimento e abertura de propostas, bem como de disputa de lances, ocorreu em 23/11/2023. O certame contou com a participação de 31 empresas. As dezoito primeiras colocadas tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexecuibilidade, tendo em vista terem ofertado valor inferior a 75% do orçamento-base da licitação.

(...)

Por meio de despacho inserido à peça 13, acolhi a proposta da AudContratações no sentido de fazer a oitiva prévia da UFRPE para que se pronunciasse em relação às alegações da representante, aos pressupostos da medida cautelar pleiteada e quanto às irregularidades concernentes à desclassificação das 18 propostas de preços por inexecuibilidade, sem que tenham sido promovidas as diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como eventuais esclarecimentos acerca de possível superestimativa do orçamento-base da licitação.

(...)

Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexecuibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

(...)

Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto. (grifado) (Acórdão 465/2024 - Plenário. TCU. Relator: Augusto Sherman. Data da sessão: 20/03/2024)

Do mesmo modo, o TCE/SC respondeu consulta acerca da previsão do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. LICITAÇÃO. EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA EM LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO INFERIOR AO PERCENTUAL ESTABELECIDO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

RESUMO:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela administração, o que conduz a uma **presunção relativa** de inexecuibilidade de preços. **Por isso, a Administração Pública deve oportunizar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.**

Os critérios de desclassificação (em relação à exequibilidade) devem estar previstos em instrumento convocatório. Ainda, a Administração pode realizar diligências para questionamentos e/ou para exigir que o licitante demonstre a exequibilidade da proposta.

Para a análise da exequibilidade, deverão ser avaliados o preço global, os quantitativos e seus preços unitários relevantes. Também é necessário avaliar as composições analíticas da proposta apresentada e a apresentação dos motivos, externalidades e particularidades que levaram o licitante a preços reduzidos.

Além disso, deve ser exigida garantia adicional de proposta vencedora com valores inferiores a 85% daquele orçado pela Administração, correspondente à diferença entre o percentual citado e o valor da proposta.

Essa foi a orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que fixou o Prejulgado nº 2479 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Forquilha sobre o tema. (@CON24/00522264. Relator: Conselheiro Aderson Flores. Decisão nº 1479/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/11/2024).

Ressalta-se que o próprio edital assegura a possibilidade da licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, vejamos:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

f) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração;

f.1) Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021; (grifado)

Posto isto, conforme as recomendações dos tribunais, e com o objetivo de confirmar a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, em face de diligência, a Agente de Contratação solicitou a comprovação do valor ofertado em sua proposta final. Em resposta à diligência, a Recorrida enviou a proposta comercial atualizada, contendo as planilhas orçamentárias sintética e analítica, demonstrando seus custos operacionais, bem como enviou um documento afirmando que seu valor é exequível, demonstrando sua capacidade técnica, anexando diversos atestados executados, e cotação dos insumos asfálticos (documento SEI nº 29325583).

Na mesma linha, a Agente de Contratação solicitou ciência quanto à obrigação de prestar garantia adicional diante do valor ofertado, em atendimento ao disposto no subitem 10.9, alínea f.2 do edital, sendo atendida pela Recorrida na sessão realizada no dia 30/04/2026.

Ressalta-se que o valor definido no edital é apenas um referencial de mercado para iniciar a disputa de preços, através da qual pretende-se obter um valor menor que, se devidamente comprovado ser exequível, resulta em economia aos cofres públicos, não havendo óbice em aceitá-lo.

Acerca do reequilíbrio econômico-financeiro, cumpre esclarecer que o intuito destina-se exclusivamente a situações de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis (ou previsíveis de consequências incalculáveis) que inviabilizem a execução contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, as oscilações ordinárias de mercado não caracterizam fato imprevisível, tratando-se de risco inerente à atividade empresarial e de pleno conhecimento dos fornecedores.

A viabilidade dos preços apresentados restou devidamente chancelada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana no Memorando SEI nº 29354141/2026 - SEINFRA.UNP, que destacou: *"Entretanto, como referência, informamos que a cotação de valores de produtos asfálticos indicada junto à Greca Asfaltos está aderente com pesquisa realizada no mercado por nossa Unidade"*. (grifado). Outrossim, o instrumento convocatório fixou estritamente a data-base para reajuste em seu subitem 15.3, vedando a alteração de preços antes de decorrido o prazo de um ano contado de 30/09/2025.

Quanto ao apontamento de que o custo de transporte do CBUQ incide sobre cada tonelada de massa asfáltica produzida, e a Recorrida teria limitado a replicar na composição de custos o parâmetro editalício de 26 km de distância média, sendo que esta declarou que utilizará usina própria em São João do Itaperiú, o que não refletiria os custos reais da empresa, informamos que foi realizada diligência para adequar a composição de custos dos itens "concreto asfáltico usinado à quente faixa B - DMT 20km" e "concreto asfáltico usinado à quente faixa C - DMT 20km", documento SEI nº 29919259.

A Recorrida apresentou as composições dos itens citados com a alteração do consumo do transporte com caminhão basculante para 60 km, o que reflete a quilometragem da usina da empresa em São João do Itaperiú até o local de execução da obra, documento SEI nº 29949634.

Cumpre reiterar as diretrizes da Unidade de Pavimentação da Secretaria de Infraestrutura Urbana formalizadas quanto aos critérios de medição *"Na orçamentação dos serviços o Município adota nas composições de custo DMT (Distância Média de Transporte) considerando distâncias médias de fornecedores da região. No entanto, esse transporte faz parte das composições para balizar o preço final do serviço. Não se trata de item do orçamento e, portanto, não será objeto de aferição e medição individualizada"*. (grifado) (Memorando SEI nº 29719908/2026 - SEINFRA.UNP).

Ademais, revela-se desproporcional a realização de diligência para que a Recorrida junte notas fiscais recentes ou contratos similares em andamento, ante a ausência de previsão legal ou editalícia nesse sentido. Exigências dessa natureza violam o princípio da proporcionalidade, uma vez que o ônus de demonstrar a viabilidade da proposta compete exclusivamente à licitante, não cabendo à Administração criar obrigações sem amparo legal.

Assim, a desclassificação da Recorrida afrontaria a eficiência e economicidade da licitação,

pois afastaria a proposta mais vantajosa do certame.

Por fim, há que se advertir que eventual descumprimento por parte da Contratada é passível de penalização, conforme sanções regradas no edital.

Diante do exposto, conforme análise realizada pela unidade requisitante do processo licitatório, não se vislumbram motivos para alterar a decisão final da Agente de Contratação, tendo sido cumpridas todas as exigências constantes no edital, bem como foram observados os termos dispostos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** vencedora do presente certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** vencedora do presente certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Agente de Contratação
Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 25/06/2026, às 11:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/07/2026, às 14:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29952734** e o código CRC **EA02EF1F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.025949-4

29952734v6